



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4391, DE 2019

Criminaliza a utilização, o armazenamento, a elaboração, a distribuição, a preparação, a posse, o transporte, a fabricação, a importação, o fornecimento, a exposição à venda, e a comercialização de cerol (mistura cortante de vidro moído e cola) ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° DE 2019

Barcode
SF/19238.59298-86

Criminaliza a utilização, o armazenamento, a elaboração, a distribuição, a preparação, a posse, o transporte, a fabricação, a importação, o fornecimento, a exposição à venda, e a comercialização de cerol (mistura cortante de vidro moído e cola) ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza a utilização, o armazenamento, a distribuição, a elaboração, a preparação, a posse, o transporte, a fabricação, a importação, o fornecimento, a exposição à venda, e a comercialização da mistura cortante de vidro moído e cola, conhecida como “cerol”, de combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído ou produto nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes, define crime e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 132-A:

“Art. 132-A Usar, armazenar, distribuir, elaborar, preparar, fornecer, possuir, transportar, fabricar, importar, expor à venda ou comercializar:



SF/19238.59298-86

substância com efeito similar, nacional ou importado, aplicado ou que possa ser aplicado, nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes;

II - combinação de cola ou outra substância com efeito similar com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído, nacional ou importado, aplicado ou que possa ser aplicado, nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das demais cabíveis e das penas correspondentes às infrações penais decorrentes do uso dos produtos mencionados, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§2º A empresa que armazenar, distribuir, elaborar, preparar, fornecer, possuir, transportar, fabricar, importar, expor à venda ou comercializar os produtos dispostos neste artigo terá sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) suspenso pelo prazo de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes motivo de diversão e entretenimento, soltar pipas tem sido motivo de preocupação em todo o Brasil, devido ao uso de produtos nas linhas com o intuito de ganhar vantagem em disputas com outras pessoas e assim conseguir “cortar” e derrubar as outras pipas.



Os produtos utilizados têm sido dos mais variados, com prevalência do cerol e da popularmente conhecida linha chilena, que nada mais são que uma mistura de cola com vidro moído ou combinação de cola com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído.

Ocorre, que de tão cortantes esses produtos nas linhas têm representado risco à integridade física e até mesmo à vida das pessoas.

Há anos são constantes os casos noticiados de tragédias decorrentes de seus usos, ocasionando sérios ferimentos e até mesmo a morte de pessoas.

Com o intuito de combater o uso indevido deste tipo de produto alguns estados e municípios têm editado leis vedando o uso e comercialização deste tipo de material, prevendo, inclusive, penas pecuniárias, como no Estado de São Paulo que possui a Lei nº 12.192, de 06 de janeiro de 2006, que proíbe “o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas” e prevê “o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sem prejuízo da responsabilidade penal”, daqueles que descumprirem a legislação.

Entretanto, mesmo a vedação e a multa prevista em lei não têm sido suficiente para frear o uso indiscriminado dessas linhas. Em outubro de 2018 um Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo morreu após ser atingido no pescoço, enquanto andava de moto, por linha com cerol, em uma avenida na cidade de Sorocaba/SP.

Em acidente recente, no dia 20 de julho de 2019, um jovem de apenas 15 anos teve sua perna atingida por uma linha quando voltava de um treino de futebol, o que levou a amputação de sua perna.

Essas e outras notícias têm sido comumente divulgadas nas mídias. Segundo a Fundação Hospitalar do Estado de Minas (Fhemig), só no Hospital João 23, em Belo Horizonte, maior pronto-socorro do estado, foram registrados 23 casos de acidentes com cero/linha chilena até julho deste ano de 2019, 13 deles em junho. Em 2018, foram 31 casos no ano todo, só no Hospital João 23.

Testes feitos por um laboratório de Piracicaba/SP mostraram que a linha chilena pode danificar até ossos humanos. Foram usados três tipos do material e o mais resistente causou fissuras na formação óssea.

Outro teste mostrou que a linha chilena representa cerca de 30 vezes a passagem de uma serra tico-tico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

O poder público aceitar o uso, armazenamento, distribuição, elaboração, preparação, fornecimento, posse, transporte, fabricação, importação, exposição a venda e comercialização desses produtos é consentir com o risco de se destruir famílias com algo que era para ser uma diversão.

Assim, o legislativo federal não pode se omitir ante a utilização de um produto que coloca em risco a vida da população, desde um transeunte ao motociclista, devendo, dentro de sua competência Constitucional para legislar sobre matéria de Direito Penal, prever um tipo penal com vistas a inibir esta prática, bem como punir aqueles que insistem em colocar a integridade física e a vida de outrem, em risco.

Portanto, peço aos presentes pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei para que endureçamos o combate a esses tipos de produtos perigosos, e possamos inibir novas práticas como essas e punir aqueles que insistem em expor a vida das outras pessoas, para que assim, voltemos a ter tranquilidade e incentivar a boa prática de lazer e diversão.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SF/19238.59298-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- urn:lex:br:federal:lei:2006;12192
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;12192>